



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306766

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004491-93.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado RODRIGO FAUTH DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.793

APELAÇÃO Nº 1004491-93.2024.8.26.0001

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APDO.: RODRIGO FAUTH DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)

Ação de indenização por danos materiais e morais – Procedência – Transações feitas por PIX e empréstimos negados pelo autor – Cerceamento de defesa não evidenciada – Preliminar rejeitada – Aplicabilidade, no caso, do Código de Defesa do Consumidor – Ônus probatório que impunha ao réu demonstrar a regularidade e legitimidade da contratação – Prova documental apresentada pelo demandado que afigura-se suficiente para tanto – Contratação por meio eletrônico, através do uso do aparelho celular pertencente ao autor não impugnada em réplica nem, tampouco, em contrarrazões – Sentença que comporta ser reformada para julgar improcedente a ação – Recurso provido.

A r. sentença (fls. 22/228), proferida pela douta Magistrada Ana Claudia Guimarães e Souza, cujo relatório se adota, julgou procedente a presente ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por RODRIGO FAUTH DE SOUZA contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, *para: a) condenar o réu à restituição dos valores subtraídos indevidamente da conta bancária do autor e dos respectivos encargos, no valor de R\$2.224,50, corrigido monetariamente pelo IPCA, desde o desembolso e acrescida de juros de mora, desde a citação, fixados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Créditos (SELIC), deduzido o IPCA, com a advertência de que, caso a SELIC apresente resultado negativo os juros de mora serão considerados igual a 0 (zero) para efeito de cálculo no período de referência (art. 406, §§1º a 3º, Código Civil); b) condenar o réu à obrigação de cancelar os empréstimos não realizados pelo autor, devendo, ainda, devolver os valores descontados, devidamente atualizados desde o desembolso, na forma prevista no item "a", autorizada eventual compensação, na forma da fundamentação; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente pelo IPCA e acrescida de juros de mora, desde o arbitramento, fixados de acordo com a taxa*

referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Créditos (SELIC), deduzido o IPCA, com a advertência de que, caso a SELIC apresente resultado negativo os juros de mora serão considerados igual a 0 (zero) para efeito de cálculo no período de referência (art. 406, §§1º a 3º, Código Civil). (...) Em razão da sucumbência, responderá o réu pelo pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais em 10% sobre o valor total da condenação, devidamente atualizado, em observância ao disposto no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Irresignado, apela o réu, arguindo preliminar de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado impossibilitando a produção de prova oral requerida tempestivamente. No mérito, sustenta a regularidade das transações, feitas no aplicativo diretamente do aparelho celular do autor, registrado como “RODRIGO SOUZA”, validadas através de IMEI (identidade internacional de equipamento móvel), com utilização de CPF e senha cadastrada pelo cliente. Ressalta que o aparelho celular responsável pelas transações é o mesmo de uso habitual do autor constante dos sistemas do banco, conforme planilha de fl. 236. Além disso, explica que, *Após a validação da senha de acesso para efetivação das transações, houve ainda a validação do ID Santander, credencial máster de segurança, responsável pela autenticação das transações, habilitado no dispositivo supracitado. Cabe ressaltar que, ao efetuar leitura do QR Code para gerar o ID Santander, o cliente foi informado no aplicativo Santander todos os dados do movimento que ela iria autenticar (Valor, Data, Código do Banco, Agência, Conta e Nome), ou seja, conscientemente após conferência dos dados ele seguiu validando cada um dos valores.* Ainda, observa que em data de 09/02/2023 o autor fez um PIX para Guilherme Soares que não foi impugnado. Aduz que as transações utilizaram o limite do cheque especial, sendo que *este valor foi coberto pelo crédito unificado nº 320000410470. Ademais, informamos que o CRÉDITO UNIFICADO 320000410470, contratado em 30/06/2023 liquidou a contratação a contratação do CRÉDITO PESSOAL 320000392570, contratado em 18/02/2023 e cobriu a conta do cliente que estava negativada por utilização do limite.* Se volta contra os pedidos de restituição de valores e de indenização por danos morais, pedindo, subsidiariamente, sua redução. Com o prequestionamento da matéria e juntada de precedentes jurisprudenciais em defesa de seus argumentos, pede o acolhimento da preliminar ou a improcedência da

ação (fls. 231/253).

Recurso tempestivo, processado e recebido. Houve apresentação de contrarrazões às fls. 259/271.

É o relatório.

O autor ajuizou a presente ação alegando que possui conta bancária no banco réu e, desde janeiro de 2023, começou a perceber movimentação desconhecida em sua conta. Ainda, em que pese tenha advertido o requerido, as movimentações continuaram. A primeira transação foi no valor de R\$483,32. As seguintes, nos valores de R\$71,18; R\$100,00; R\$150,00; R\$150,00; R\$74,50; R\$200,00; R\$21,00; R\$100,00; R\$150,00; R\$150,00; R\$150,00; R\$150,00; R\$150,00; R\$124,50, todos na modalidade Pix, enviados para Guilherme Soares Veras Be. Ainda, realizaram um empréstimo no valor de R\$6.244,86, a ser pago em 72 parcelas de R\$409,59. Por fim, afirma o requerente ter sido realizado mais um empréstimo, no valor de R\$8.191,34, com a liquidação do empréstimo anteriormente realizado, de R\$7.518,28, iniciando-se a cobrança de 72 parcelas de R\$572,32. Assim, requer a citação do réu; a inversão do ônus probatório; a condenação do réu à restituição dos valores das transações bancárias não realizadas pelo requerente, no valor de R\$ 2.224,50; o cancelamento dos empréstimos não realizados pelo requerente e a devolução das quantias descontadas; e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$100.149,20, e ao pagamento das verbas sucumbenciais. Requereu, ainda, a concessão da gratuidade de justiça. Deu-se à causa o valor de R\$105.156,66.

Devidamente citado, o réu ofertou contestação às fls. 72/101. Arguiu, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência em nome próprio; a ausência de reclamação prévia; a denúncia da lide; e a ilegitimidade passiva do banco réu. No mérito, sustentou, em síntese, a impossibilidade de restituição dos valores; a culpa exclusiva do autor; a inexistência de ato ilícito praticado pelo réu; a inaplicabilidade da súmula nº 479 do STJ; a ocorrência de caso fortuito externo; a impossibilidade de restituição das quantias; a culpa concorrente; a inexistência de danos morais indenizáveis; e a impossibilidade de inversão do ônus probatório. Desse modo, requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos (fls. 102/209).

Houve réplica (fls. 214/216).

Instadas a especificar provas (fls. 211), a parte autora não demonstrou interesse na produção de novas provas, enquanto a ré requereu o depoimento pessoal do autor.

A douta Magistrada houve por bem, então, julgar procedente a ação, invalidando as transações impugnadas, condenando o réu a restituição dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicialmente, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que as provas constantes nos autos não serão suplantadas por eventual prova oral, assim, é o caso de afastar a preliminar arguida pelo apelante.

No mais, o presente caso deve ser solucionado à luz do Código de Defesa do Consumidor, aqui aplicável por força de seu artigo 3º, parágrafo 2º (vide neste sentido a Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça), e perante o qual a responsabilidade do banco, como prestador de serviços, é, inclusive, de caráter objetivo, consoante se infere do disposto no artigo 14 de referido Código. E, nos termos do parágrafo 3º deste mesmo artigo, o fornecedor somente não será responsabilizado quando provar: “I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Cabia exclusivamente ao réu, portanto, na hipótese em tela, o ônus de provar a incidência das causas excludentes previstas em lei, vale dizer, a inexistência de prestação de serviço defeituoso e a culpa exclusiva do autor ou de terceiro, ou, em outros termos, a regularidade da contratação impugnada pela demandante, demonstrando sua origem e contratação.

Assim, conferindo-se a tese defensiva de que as transações foram realizadas através do aparelho celular do autor, habitualmente usado pelo correntista, tendo explicado que *As transações contestadas, foram efetuadas através do canal Mobile Banking (aplicativo Santander), do aparelho registrado como “RODRIGO SOUZA”,* de *IMEI abqbpbxlcNsNWzysY2WpRziPDMcsbykdMH1zf8xCYhs,* mediante *acesso realizado na data 23/01/23 – 30/06/2023 por CPF e senha*

previamente cadastrada pelo cliente., tendo sido apresentada as tabelas de fls. 77/79 para comprovar suas alegações.

A afirmativa do réu no sentido de que as transações partiram do celular do autor com apresentação do ID Santander e número de IMEI, não foi impugnada em réplica, não nada tendo sido mencionado a esse respeito, restando incontroversa sua utilização (fls. 214/216), da mesma forma, nada foi mencionado em contrarrazões (fls. 259/271). É de se reconhecer que afigura-se suficiente, em princípio, para demonstrar a realização das transações e das contratações dos empréstimos aqui versados.

Além disso, embora afirme na inicial que comunicou a instituição financeira, o autor não juntou nenhuma prova de contestação das operações no âmbito administrativo, nem registrou boletim de ocorrência em delegacia.

Outros fatos que chamam a atenção é que na inicial todos os PIX impugnados foram feitos no mês de fevereiro de 2023 em favor de Guilherme Soares Veras Be, entretanto, houve um PIX realizado no mesmo período e para o mesmo beneficiário no dia 09, no valor de R\$ 766,59, que não foi objeto de impugnação e não constou do pedido inicial (fl. 22).

Além disso, o primeiro empréstimo negado na inicial foi contraído em fevereiro (fl. 23) e o segundo somente em junho (fl. 40), oportunidade em que o saldo bancário estava negativo. Ora, a ação foi ajuizada somente em 15/02/2024, tendo o autor se mantido inerte durante todo esse período, mesmo sofrendo desconto mensais das parcelas em decorrência das contratações impugnadas em valores significativos de R\$ 572,32.

Neste cenário, a impugnação genérica feita aos documentos acostados também é insuficiente para invalidá-los, eis que não impugnou especificamente os dados constantes destes documentos exibidos pelo réu, afirmando somente que o banco não comprovou a legitimidade das transações.

Ademais, é público e notório que as instituições financeiras vêm se modernizando para atender de maneira mais prática e eficiente os seus usuários, sendo plenamente possível a contratação por

aplicativos de telefone. Neste sentido, julgados deste E. TJSP:

AÇÃO CONDENATÓRIA – *contratos bancários – empréstimo consignado – autor que impugnou apenas um contrato na inicial – alegação de fraude – inocorrência – contratação comprovada pelo réu, que apresentou a cédula de crédito original e o documento que concluiu pelo refinanciamento da operação, inclusive com recibo de depósito do valor restante (troco) na conta do autor, a mesma que ele utiliza para receber o benefício previdenciário – finalização do contrato por biometria facial – possibilidade – art. 107, CC – impossibilidade de que terceiro tenha falsificado o rosto do autor - liberdade das formas de contratação que implica a liberdade de formas para provar a contratação, desde que os meios sejam idôneos – boa-fé objetiva – precedentes do TJSP – apesar da robusta prova apresentada pelo réu, o autor manteve, em réplica, a alegação de que houve fraude na captação de sua imagem, sem explicar como teria ocorrido essa fraude – circunstâncias alegadas pelo autor que não excluem a obrigação, pois sequer houve início de prova a respeito - devolução dos valores recebidos na conta pelo autor que sequer foi ventilada – enriquecimento ilícito - tentativa de alterar a verdade dos fatos - litigância de má-fé caracterizada – multa aplicada na sentença e mantida – honorários majorados - recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1006968-78.2020.8.26.0438; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/10/2021; Data de Registro: 14/10/2021) – grifei.*

DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES - *Empréstimo consignado que não se reconhece. Apresentação de documentos que têm o condão de comprovar que o autor celebrou o contrato com o réu, por meio eletrônico, notadamente biometria facial, através de assinatura digital mediante envio de sua "selfie", cuja fotografia coincide com a de seu documento de identidade presente nos autos. Crédito do valor do empréstimo na conta do autor e utilização deste que não se controverte. Falta de iniciativa ou qualquer manifestação de vontade pela devolução do valor. Apelo do autor que ignora os documentos juntados aos autos e os fundamentos da sentença. Improcedência mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008811-30.2020.8.26.0066; Relator (a): Ramon Mateo Júnior;*

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2021; Data de Registro: 07/10/2021) – grifei.

Restou evidenciada, desse modo, a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a regularidade das transações, sendo as provas apresentadas pelo réu, ademais, suficiente para responder aos questionamentos do autor.

Restou demonstrada pelo réu, portanto, a regularidade das transações e dos empréstimos feitos através do aparelho celular do autor, deverá ser acolhido o recurso do réu a fim de julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus da sucumbência e restando fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual concedida ao autor.

Conclui-se, portanto, que a irresignação do apelante merece ser acolhida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator